



A INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A ÉTICA EMPRESARIAL: NOVO ARTIGO 421, DO CÓDIGO CIVIL

THE INTERPRETATION OF THE PRINCIPLE OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT AND BUSINESS ETHICS: NEW ARTICLE 421 OF THE CIVIL CODE

CAMILA APARECIDA BORGES

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho, com adesão a linha de pesquisa Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito (2014) - Bolsista PROSUP/CAPES. Especialização em Docência para o Ensino Profissionalizante (2015). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Nove de Julho (2011). Graduação em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE (2010). Professora universitária no curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, nas disciplinas de Direito Civil, Prática Jurídica Civil e Teoria Geral do Direito e do Estado. Experiência na área da Educação, com ênfase em Ensino-Aprendizagem, novas tecnologias e metodologias ativas. Professora de curso preparatório para OAB na disciplina Estatuto da Criança e Adolescente. Autora de diversos trabalhos científicos na área do Direito. Advogada inscrita na OAB/SP. Membro efetivo da Comissão de Pesquisa e Pós-graduação em direito (OAB/SP) - 2017/2018. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7409-5335>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4239666304200225>; e-mail: camilapborges.adv@gmail.com.

YARA ALVES GOMES

Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016) e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2013). Possui ainda especialização em Didática e Inspeção do Ensino Superior e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, com enfoque em mediação e conciliação. Atualmente é professora da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, nas áreas de Direito Público e Propedêuticas. Pesquisadora bolsista vinculada a CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0555-3224>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0943104831119262>. E-mail: yaralves.kyk@gmail.com





RESUMO

A partir do método hipotético-dedutivo, a presente artigo tem por objetivo debater a postura do empresário diante da alteração do texto legislativo previsto no artigo 421, do Código Civil, e suas consequências interpretativas diante da vigência da Lei 13.874/19, no que diz respeito ao princípio da função social dos contratos. A ética empresarial é necessária, não devendo a empresa preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também com a coletividade, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada na adoção de práticas sustentáveis. É o que chamamos de responsabilidade social da empresa. De maneira sensata, é correto afirmar que tal princípio da função social deve ser exercido no contrato, na tomada de decisões relativas os pactos firmados na empresa. Contudo, atribuir como uma regra utilizada por todos empresários é uma conflituosa, isso porque a instituição "empresa", paralela ao Estado, possui duas vertentes: a primeira como busca do lucro, a livre iniciativa das empresas para a condução do mercado, elemento base para sua existência, e de outro lado, e não menos importante, a função social em prol da sustentabilidade. Ao afirmar no novo texto legislativo que o Estado possui uma intervenção mínima nas relações contratuais, permite que o lucro seja a margem mais importante para tais pactos, sem direcionar a implementação da responsabilidade social da empresa como uma regra, permitindo que abusos e excessos ocorram em prejuízo dos interesses da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: ética, empresário, ética empresarial, função social dos contratos.

ABSTRACT

Based on the hypothetical-deductive method, the present article aims to discuss the entrepreneur's posture in face of the alteration of the legislative text provided for in article 421, of the Civil Code, and its interpretative consequences in view of Law 13,874 / 19, with regard to respect to the principle of the social function of contracts. Business ethics are necessary, and the company should not only be concerned with the issue of profit, but also with the community, especially with the awareness of the private sector in adopting sustainable practices. It is what we call the company's social responsibility. In a sensible way, it is correct to affirm that this principle of social function must be exercised in the contract, in making decisions regarding the pacts signed in the company. However, attributing it as a rule used by all entrepreneurs is a conflict, because the institution "company", parallel to the State, has two aspects: the first as a search for profit, the free initiative of companies to conduct the market, a basic element for its existence, and on the other hand, and not least, the social function in favor of sustainability. By stating in the new legislative text that the State has minimal intervention in contractual relations, it allows profit to be the most important margin for such pacts, without directing the implementation of the company's social responsibility as a rule, allowing abuses and excesses to occur in prejudice to the interests of the community.

KEYWORDS: ethics, entrepreneur, business ethics, social function of contracts.





1. INTRODUÇÃO

A partir do método hipotético-dedutivo, a presente artigo tem por objetivo debater a postura do empresário diante da alteração do texto legislativo previsto no artigo 421, do Código Civil, e suas consequências interpretativas diante da vigência da Lei 13.874/19, no que diz respeito ao princípio da função social dos contratos.

No primeiro item, será traçado sobre o desenvolvimento histórico da ética, a ética profissional jurídica, para se chegar a análise específica da ética empresarial.

Na sequência, no segundo item, abordará que a ética empresarial é necessária, não devendo a empresa preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também da sociedade como um todo, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis. É o que chamamos de responsabilidade social da empresa.

No terceiro item será expostos sobre a novo termo “liberdade contratual” atribuído ao princípio da função social dos contratos e como isso impacta a aplicabilidade do instituto.

No mais, será debatido sobre a alteração do parágrafo único do artigo 421, no que tange a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais e suas consequências atribuídas diante de interesses de bem-estar social e coletivo.

Justifica-se o tema pois uma empresa responsável, que valoriza os *stakeholders* e atua com responsabilidade social, está evoluindo sobre a preocupação com o bem-estar social, econômico e ambiental, de modo que as empresas que aderirem a políticas sociais serão respeitadas e garantirão consumidores eticamente sustentáveis. Sabe-se que do ponto de vista prático é um fator muito subjetivo, contudo tal comportamento está atribuído aos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro alicerçados na função social.





2. DA ÉTICA E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Do grego “ethos” a palavra ética significa “caráter”, “modo de ser” ou “costume”. A ética é concebida como uma “ciência que tem por objeto o juízo da apreciação, enquanto, este se aplica à distinção entre o bem e o mal”. (LALANDE, 1999, p. 348)

A denominação Ética pode estar atrelada a um elogio quando atribuído a um comportamento humano que se baseia em juízos que são classificados como bons. Isto porque, em linhas gerais os valores éticos estão associados ao que se considera justo ou correto, conceitos estes que variam entre momentos históricos e sociedades.

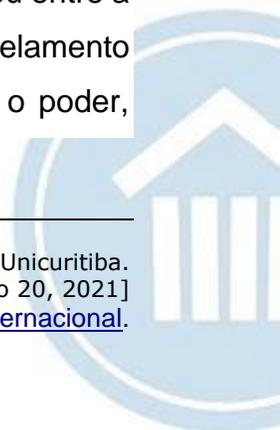
Visando a compreensão da configuração da ética através dos tempos passemos a percorrer o desenvolvimento conceitual da ética do longo da história.

Devido a racionalidade existente na Grécia, os gregos foram os primeiros a relacionar as pessoas com seus pensamentos e ações, devido a este fato a ética nasceu na Grécia antiga, atrelada a filosofia, tendo como principais propulsores Sócrates, Platão e Aristóteles.

O agir ético, para Sócrates, vincula o conhecimento da alma humana ao alcance da Eudaimonia, uma felicidade extrema. “Para a tradição Socrática, a felicidade só pode ser alcançada pela conduta reta, a verdade só pode ser contemplada pelo conhecimento virtuoso do mundo, pelo comportamento orientado pela bondade”. (RAMOS, 2012, p. 02)

Para Sócrates, a Eudaimonia, só poderia ser encontrada no agir ético, sendo que está ética poderia ser definida como uma disposição de fazer de praticar o bem. Um ser humano que se comporta de forma, boa e plena, alcançaria em benefício a felicidade extrema. Sendo que para o autor o conhecimento seria o modo do indivíduo de se aperfeiçoar e assim alcançar o comportamento ético, através de um amadurecimento intelectual.

Ainda na Grécia antiga destacamos a correlação que Platão estabeleceu entre a vida política e a ética, sendo que esta última seria necessária a promoção do nivelamento entre os indivíduos. “A ética deveria permitir que os indivíduos partilhassem o poder,





impedindo a concentração do governo da *Pólis* nas mãos de um segmento da sociedade ou de um indivíduo”. (RAMOS, 2012, p. 04)

Salienta-se que a forma de governo que nivela os indivíduos é a República, Estado ideal que garantiria a liberdade dos indivíduos e permitisse o cultivo da virtude que estimula a ética.

Para encerrar o tema correlacionado a Grécia Antiga temos de citar o pensamento Aristotélico que considera a ética como a possibilidade de eliminar a desigualdade entre as pessoas. Para este a ética tem como papel convencionar o que deve ser racionalizado como um comportamento benéfico ao Estado, à *Pólis*.

A ética grega é vinculada ao comportamento dos indivíduos e busca através do conhecimento e do comportamento humano alcançar a felicidade, individual e coletiva. Esta visão sobre a ética perdurou até a Idade Média, período que subvertem a ética a religião e aos dogmas cristãos.

Para Tomás de Aquino, o caminho para a felicidade passaria pela “grande ética”, caracterizada pelo justo equilíbrio divino, projetado na ordenação da sociedade. Portanto, em aceitar as contradições sociais e econômicas, a desigualdade, como vontade de Deus, esperando receber a recompensa no além, quando finalmente a contemplação do paraíso permitiria atingir a felicidade plena, individual e coletiva, participando e retornando ao espírito divino. (RAMOS, 2012, p. 06)

A concepção de Tomás de Aquino representa a relativização da ética que se reduzira a um comportamento individual inserido em um contexto específico diante de um grupo específico que buscava a acessão divina. A ética seria o agir para alcançar o céu. Assim a ética no período medieval valorizou a ascensão individual em detrimento de uma ética universalizadora. Não se cogita mais o bem de todos o interesse é estritamente pessoal.

O egoísmo vigente afastou a ética de um contexto social e concentrou suas discussões ao embate entre racionalismo e empirismo, escolas filosóficas, que buscam explicar como os seres humanos encontram o conhecimento.





“O racionalismo é uma teoria filosófica que se baseia na afirmação de que a razão é a fonte do conhecimento humano. Já o empirismo é uma teoria filosófica baseada na ideia de que a experiência é a fonte do conhecimento”. (BEZERRA, 2020, p. 01)

O conhecer está vinculado à ética e principalmente ao agir ético, pois é como os indivíduos se comportam que são julgados como éticos ou não.

Alcançando a Idade Moderna e suas Revoluções, ocorre a separação entre Estado e Igreja o que desencadeia a predominância do antropocentrismo e o avanço da ciência. Diante da valorização do pensamento científico este se inspirou em uma matriz grega o que, por consequência, traz à tona novamente à ética como uma busca da felicidade coletiva. “Diante de múltiplos caminhos para chegar a eudaimonia, a ética foi pensada como garantia de condições para que o sujeito se aprimore por meios legítimos”. (RAMOS, 2012, p: 06)

Importante neste momento realizar uma contextualização histórica dos Estados, que após as Revoluções Francesa e Industrial passaram a ser garantidores de educação, direitos individuais, justiça e subsistência. Fato este que permitiu o germinar da ética como uma reflexão acerca de valores, uma ética enquanto ciência axiológica.

Com esta modalidade de Estado garantidor podemos ainda verificar a existência de uma ética vinculada somente aos Estados que é subordinada ao Direito e que coexiste à ética individual que fomenta a reflexão dos seres a tomadas de decisão e ao julgamento entre tomar atitudes boas ou ruins. Sendo boas, seriam as ações baseadas na razão e ruins as ações pautadas nas paixões.

A ética no período moderno instrumentaliza o poder do Estado e propõe uma análise do ser perante suas ações individuais e coletivas. Livre o indivíduo buscaria sua felicidade, ética individual, passando por um julgamento coletivo sobre suas ações, ética coletiva.

Na contemporaneidade, alcançado o século XVIII e o Iluminismo, é a nós permitido observar uma releitura da ética que aposta na autonomia humana e no progresso do Estado. É neste período que se iniciam as discussões sobre os direitos humanos.





A ética enquanto, instrumento de fomento, da dignidade humana demonstra um retorno aos primórdios em que a ética é atrelada ao bem coletivo, ao bem estar da Pólis, entretanto, nesta releitura o indivíduo e sua felicidade individual é anterior a coletividade, porém é rechaçado o egoísmo.

No que tange a ética no período do iluminismo temos que destacar a contribuição de Immanuel Kant, autor alemão, que busca universalizar os preceitos conceituais da ética humana.

A concepção Kantiana de ética, guia os indivíduos através de seu caráter e boa vontade, ao alcance da lei moral. Esse processo racional que eleva o indivíduo a ação ética deve ser isento de vontades, gostos e desejos. O agir ético é o fazer uma ação através de uma escolha moral, é a responsabilidade de se fazer a coisa certa, sempre. Essa ação ética é denominada de imperativo categórico.

Kant visa estabelecer um padrão no comportamento humano, um agir de tal forma que a ação possa ser tomada como uma lei universal da natureza. Agir individualmente pelo bem da sociedade. Destaca-se que a intenção da ação é de suma importância, não importa para o autor o resultado e sim a prática da ação.

Contemporâneos a Kant temos os utilitaristas que relativizam as regras do imperativo categórico e se importam somente com o resultado de uma ação. Resultado este que deverá proporcionar felicidade ao maior número de pessoas possível e evitar a dor.

A rigor, o utilitarismo surgiu na Grã-Bretanha, representado por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, contrapondo-se a ética kantiana ao relativizar o conceito de eudaimonia, afirmando que o correto é aquilo que traz felicidade para o maior número de pessoas. (RAMOS, 2012, p. 10)

A alteração da concepção ética de imperativo categórico, Kantiano, para uma ação utilitária, Bentham e Mill, aproxima a ética de uma concepção científica, pois altera normas de comportamento visando estabelecer um padrão. A ética passa a ser concebida como uma ciência de julgamentos que analisa o comportamento humano, classificando-o como bem ou mal.





Ainda na contemporaneidade, merece ser destacada a figura de Friedrich Nietzsche que:

(...) tornou a ética definitivamente uma Ciência, totalmente desvinculada da religião. Para ele, a ética seria o centro, justificativa e fundamentação das ações humanas; constituindo o elemento que torna possível a convivência, estabelecendo padrões de comportamento que reprime a natureza. (RAMOS, 2012, p. 08)

Passando a ética, de comportamento a uma ciência, o ser humano passa a ter um padrão de comportamento a ser seguido, uma matriz que defini o que é bom ou mal que lhe permite se afastar da natureza falha. Neste diapasão insere-se o Direito que defini o que é lícito ou ilícito e atrela o comportamento humano não a preocupação ética, mas sim a uma preocupação com a sanção jurídica.

Por não existir uma preocupação com o agir ético, na atualidade, vivenciamos uma crise ética que reduz a presente ciência a um vazio valorativo do comportamento humano, a um senso comum torto e equivocado.

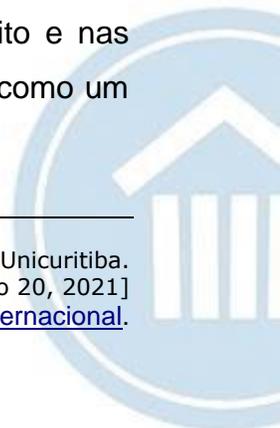
Em que pese a crise da ética pessoal, grandes foram os avanços da ética profissional no sentido de garantir a função social de empresas, contratos, dentre outros.

A ética profissional vista, sob a ótica, jurídica traz o direito como “a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que o determina” (MONTORO, 2008, p. 125)

Após traçarmos um desenvolvimento histórico da ética e alcançarmos a ética profissional jurídica, passemos a análise específica da ética empresarial.

3. DA ÉTICA EMPRESARIAL

A ética empresarial trata-se de tema com grande evidência no Direito e nas relações comuns de toda a sociedade, pois visa a colaboração da sociedade como um todo.





Partindo da ideia do que seria a ética na empresa (DE LUCCA, 2009, p. 60), trata-se:

(...) a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.

Sobre a empresa privada (DE LUCCA, 2009, p. 313-314)

(...) é célula de base de toda economia industrial. Em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico: definição de produtos, orientação de investimentos e repartição primária de rendas, esse papel –motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes de nosso modelo econômico: por seu poder de iniciativa, a empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar da inovação e da renovação.

Nesse contexto a ética empresarial é fundamental, não devendo a empresa preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também da sociedade como um todo, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis. É o que chamamos de responsabilidade social da empresa.

Uma empresa responsável, que valoriza os *stakeholders* e atua com responsabilidade social, está evoluindo sobre a preocupação com o bem-estar social, econômico e ambiental, de modo que as empresas que aderirem a políticas sociais serão respeitadas e garantirão consumidores eticamente sustentáveis. Sabe-se que do ponto de vista prático é um fator muito subjetivo, contudo tal comportamento está atribuído aos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro alicerçados na função social.

Exemplo de tal posicionamento é o Enunciado 542, do Conselho de Justiça Federal- STJ, da VI Jornada de Direito Civil/2013, no qual refere-se a cláusula que atenta contra a função social do contrato:

A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.





Trata-se de um tema que atribui a empresa ao cumprir sua função social, assume a plenitude da chamada responsabilidade social, a partir da consciência de que todos, seja como cidadãos ou empresários, possuem o dever ético de colocar em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida num contexto geral.

A responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, além das relações entre todas as partes envolvidas, desde diretores, funcionários, fornecedores, clientes, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente (DE LUCCA, 2009, p. 327).

4. DA NOVA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O termo função social possui usualidade em diversos ramos do direito ante seu caráter multifacetado, contudo o tema do artigo visa debater o termo função social aos contratos e suas consequências interpretativas diante da vigência da Lei 13.874/19 e alteração do artigo 421, do Código Civil.

A redação original, agora revogada, previa que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Sobre a terminologia “liberdade de contratar” aduz (TARTUCE, 2019)

Como primeiro equívoco anterior, a norma mencionava a liberdade de contratar, relacionada com a celebração do contrato em si e que, em regra, é ilimitada, pois a pessoa celebra o contrato quando quiser e com quem quiser, salvo raríssimas exceções.

Após alteração da Lei 13.874/19 o artigo 421, do Código Civil, passou a ser lido da seguinte forma "*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do*





contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

O texto foi substituído por “liberdade contratual”, que é o mais adequado, pois a função social nunca foi e não é razão do contrato, atribuída a autonomia privada, pela liberdade individual, limitando a liberdade contratual, relativa ao conteúdo negocial em si, às cláusulas contratuais propriamente ditas. Para (TARTUCE, 2019) o texto do art. 421 do Código Civil foi finalmente corrigido, para que tenha o real sentido, de que a liberdade contratual, a autonomia privada, é que é limitada pela função social do contrato.

A partir de então o princípio reforçou uma preocupação com a justiça contratual, com a possibilidade do magistrado de corrigir comportamentos inaceitáveis que prejudiquem não só as partes individualmente, mas qualquer situação em desacordo com valores da coletividade. Isso porque, quando tratamos do princípio da função social dos contratos (GONÇALVES, 2020, p. 28) trata-se de dois aspectos: o *individual*, relativo as partes contraentes, que estão preocupadas com seus próprios interesses e o público, o interesse da coletividade atribuída ao contrato.

Salienta (NERY JUNIOR, 2003, p. 427)

O contrato está conformado com a função social quando as partes de pautarem pelos valores de solidariedade (CF, 3º, I) e da justiça social (CF, 170, caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc. Haverá desentendimento da função social quando: a. a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a álea normal do contrato; b. quando houver vantagem exagerada de uma das partes; c. quando quebrar-se a base objetiva ou subjetiva do contrato.

Contudo, sabe-se que na prática a liberdade contratual está atrelada a faculdade de escolher o conteúdo do contrato e quando as partes assim pactuam as cláusulas a serem incluídas no documento cabe a elas ponderar seus interesses no instrumento contratual.

Nesse sentido, o tema finca uma lacuna na ética empresarial em conflito com o princípio alicerçado na liberdade contratual. Do ponto de vista da sensatez é correto afirmar que tal princípio deve ser exercido no contrato, na tomada de decisões relativas





os pactos firmados na empresa, contudo atribuir como uma regra a ser utilizada por todos empresários é uma situação demasiadamente subjetiva, pois como já exposto, os interesses individuais se sobrepõem ante do interesse coletivo.

Isso porque a instituição “empresa”, paralela ao Estado, possui duas vertentes: a primeira como busca do lucro, a livre iniciativa das empresas para a condução do mercado, elemento base para suas existências, e de outro lado, e não menos importante, a função social em prol da sustentabilidade (art. 170, CF).

No mais, outro ponto questionável foi a inclusão do parágrafo único do artigo 421 que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

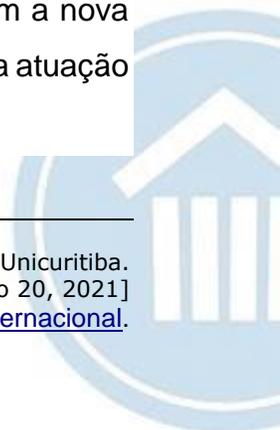
Conforme assevera (TARTUCE, 2019)

[...]não se pode dizer que a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a tal intervenção mínima passaram a ser princípios contratuais inafastáveis e absolutos. Por óbvio que devem eles ser ponderados e mitigados frente a outros regramentos, caso das sempre citadas função social do contrato e boa-fé objetiva. Com isso, busca-se o eventual equilíbrio contratual perdido e a vedação dos abusos e excessos negociais, tão comuns em nosso país.

Ao afirmar no texto legislativo que o Estado possui uma intervenção mínima nas relações contratuais, permite que o lucro seja a margem mais importante para tais pactos, sem direcionar o uso da responsabilidade social da empresa, permitindo que abusos e excessos ocorrem em prejuízo dos interesses da coletividade, que estão enraizados na função social e na ética empresarial.

CONCLUSÕES PRELIMINARES

A interferência mínima do Estado nas relações de mercado condiz com a nova política capitalista voltada ao lucro, no qual o neoliberalismo está em destaque na atuação do livre comércio.





Com a vigência da Lei 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), no que diz respeito ao princípio da função social dos contratos, foi alterado o texto legislativo do artigo 421 do Código Civil para "*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual*".

Nesse contexto, importante abordar como tal interpretação pode afetar a comportamento do empresário e sua ética empresarial.

Dessa forma, conclui-se que a nova interpretação dada ao artigo 421, do Código Civil foi significativa, contudo atribuir como uma regra a ser utilizada por todos empresários é uma situação subjetiva, isso porque a instituição “empresa”, paralela ao Estado, possui duas vertentes: a primeira como busca do lucro, a livre iniciativa das empresas para a condução do mercado, elemento base para suas existência, e de outro lado, e não menos importante, a função social em prol da sustentabilidade.

Sabe-se que na prática a liberdade contratual está atrelada a faculdade de escolher o conteúdo do contrato e quando as partes assim pactuam as cláusulas a serem incluídas no documento cabe a elas ponderar seus interesses no instrumento contratual.

Nesse sentido, o tema finca uma lacuna na ética empresarial em conflito com o princípio alicerçado na liberdade contratual. Do ponto de vista da sensatez é correto afirmar que tal princípio deve ser exercido no contrato, na tomada de decisões relativas os pactos firmados na empresa, contudo atribuir como uma regra a ser utilizada por todos empresários é uma situação demasiadamente subjetiva, pois como já exposto, os interesses individuais se sobrepõem ante do interesse coletivo.

Isso porque a instituição “empresa”, paralela ao Estado, possui duas vertentes: a primeira como busca do lucro, a livre iniciativa das empresas para a condução do mercado, elemento base para suas existências, e de outro lado, e não menos importante, a função social em prol da sustentabilidade (art. 170, CF).

Ademais, ao afirmar no novo texto legislativo que o Estado possui uma intervenção mínima nas relações contratuais, permite que o lucro seja a margem mais





importante para tais pactos, sem direcionar a implementação da responsabilidade social da empresa como uma regra, permitindo que abusos e excessos ocorrem em prejuízo dos interesses da coletividade.

A empresa responsável, que valoriza os *stakeholders* e atua com responsabilidade social, favorece a própria concorrência no mercado, pois a sociedade está evoluindo sobre a preocupação com o bem-estar social, econômico e ambiental, de modo que as empresas que aderirem a políticas sociais serão respeitadas e garantirão consumidores eticamente sustentáveis.

Trata-se de um tema que atribui a empresa ao cumprir sua função social, assume a plenitude da chamada responsabilidade social, a partir da consciência de que todos, seja como cidadãos ou empresários, possuem o dever ético de colocar em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida num contexto geral.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Empirismo e Racionalismo**. 2020. Disponível em: <https://www.diferenca.com/racionalismo-e-empirismo/#:~:text=O%20racionalismo%20%C3%A9%20uma%20teoria,%C3%A9%20a%20fonte%20do%20conhecimento.&text=O%20conhecimento%20%C3%A9%20basea%20no%20uso%20da%20raz%C3%A3o%20e%20da%20l%C3%B3gica>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 03**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 27ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.





NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. Contratos no código civil – Apontamentos gerais. In: **O Código civil: estudos em homenagem aos professor Miguel Reale**. Coord. De Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra Da Silva Martins Filho. São Paulo, LTR, 2003.

RAMOS. Fábio Pestana. **A evolução conceitual da ética**. . Ano 3, Vol. mar., Série 10/03, 2012, p.01-12. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2012/03/evolucao-conceitual-da-etica.html>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

TARTUCE, Luiz Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil - Segunda parte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte>. Acesso em 01 de março de 2021.

